

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 123.º A

Tempos máximos de resposta garantidos

1 - É responsabilidade da rede de prestação de cuidados de saúde no SNS prestar tais cuidados nos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2 - Quando não sejam cumpridos os tempos máximos de resposta garantidos ao utente:

a) O serviço ou estabelecimento que os não prestou deve, de imediato, referenciar ou propor a referenciação para a prestação de tais cuidados em entidades do setor privado ou social.

b) A situação prevista na alínea anterior é considerada caso de necessidade fundamentada, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro.

c) Uma vez prestado o cuidado de saúde necessário, em razão da condição de saúde do utente, este regressa ao SNS para efeitos de direcionamento e continuação de tratamento.

3 - Da prestação de cuidados de saúde por entidades do setor privado ou social, ao abrigo do disposto no artigo anterior, não pode resultar para o utente custo superior ao que pagaria se tais cuidados tivessem sido prestados na rede de prestação de cuidados de saúde do SNS.

4 - Nos casos previstos nos números que antecedem, o SNS assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja necessário e instrumental à realização das prestações de saúde para as quais os utentes sejam referenciados ao abrigo das disposições da presente lei, sempre que estes cumpram a condição de insuficiência económica e a sua condição de saúde o justifique.

Nota justificativa:

É do conhecimento comum que utentes dos serviços de saúde do SNS, por vezes demoram semanas, meses ou anos a ter uma consulta de medicina geral e familiar e/ou de especialidade, bem como no acesso à realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT's), agravados pela pouca ou inexistente assistência durante a pandemia que levou não só aumento dos tempos de espera, como ao atraso nos diagnósticos.

Acresce a este facto as desigualdades em termos de acesso aos cuidados de saúde em termos territoriais, em que todas estas dificuldades são acrescidas nas zonas carenciadas, pondo em causa a coesão territorial.

Tal facto é atentatório dos mais básicos e elementares direitos de acesso à Saúde e de preservação da vida humana, valor que deve ser o primeiro entre todos a defender e respeitar.

Por outro lado, esta realidade leva a que os utentes recorram mais tarde aos serviços de saúde e quando o fazem, recorrem aos serviços de urgência, criando mais pressão ainda junto destes, numa altura em que temos serviços de urgência cheios ou até mesmo fechados sem resposta a dar a estes utentes.

A consulta a tempo e horas (CTH) que assenta num sistema eletrónico de referenciação dos pedidos de primeira consulta de especialidade hospitalar, apesar de ter melhorado o acesso dos doentes não resolveu o problema e contém inúmeras lacunas que impedem a cabal satisfação clínica dos doentes.

A tudo isto, acresce o facto de mais de 1,1 milhões de utentes continuam sem médico de família atribuído, o que impede estes cidadãos de acederem aos cuidados de saúde primários, de acordo com a Autoridade Central do Sistema de Saúde (ACSS).

Para o utente ou doente que procura cuidados de saúde, não interessa se o prestador é público, privado ou social. É ao Estado que compete proporcionar aos cidadãos o melhor acesso possível aos cuidados de saúde, em tempo útil e aceitável de acordo com as suas condições de saúde.

A única forma de proporcionar cuidados de saúde atempados aos cidadãos, de acordo com aquilo a que o próprio Estado diz terem direito, é referenciá-los para a primeira resposta disponível, no setor privado ou no setor social.

Cumprir o consagrado na Constituição da República Portuguesa no nº 1 do artigo 64º “todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover, e na alínea b) do nº 3 do mesmo artigo que diz “garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde”.

São Bento, 2 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA





André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

